



PRIMEIRA CAPITAL DO BRASIL

Prefeitura Municipal do Salvador
Secretaria Municipal de Manutenção
Comissão Setorial de Licitação

PMS
SEMAN
COSEL

Salvador, 20 de Fevereiro de 2024.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 178921/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2023**

ASSUNTO: Constitui objeto da presente licitação, a aquisição de peças pré-fabricadas em concreto e granito, com entrega CIF (custo, seguro e frete de responsabilidade do fornecedor) e em três lotes, conforme especificações, condições, quantidades e exigências descritas no item 3 do Termo de Referência, para atendimento aos serviços de manutenção e conservação realizados pela Secretaria Municipal de Manutenção da Cidade – SEMAN, em diversos logradouros do município de Salvador.

PARECER Nº 001/2024

LICITAÇÃO nº 006/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2023

RECORRENTE: JTEC ELÉTRICA E MANUTENÇÃO LTDA.

RECORRIDA: MIRAGEM PRÉ-MOLDADOS LTDA.

Pelo recurso interposto pela Licitante, **JTEC ELÉTRICA E MANUTENÇÃO LTDA.** nos termos das razões protocolada em 29/01/2024 – contra decisão da Comissão que o desclassificou e classificou a empresa **MIRAGEM PRÉ-MOLDADOS LTDA.**

O recurso administrativo interposto pela Recorrente cingiu-se aos seguintes pontos:

Em síntese, a empresa recorrente afirma que, houve equívoco na classificação da empresa recorrida, tendo em vista que a mesma apresentou toda documentação referente à qualificação técnica que comprovava a fidedignidade dos seus atestados técnicos e foi injustamente desclassificada.

Por fim, a recorrente pede que o Pregoeiro reveja o julgamento e desclassifique a empresa recorrida, em virtude do equívoco realizado na sua desclassificação.

Pela recorrida, não foi apresentada contrarrazão tempestivamente. Sendo assim, passamos a análise e julgamento da peça impugnatória.

É o Relatório.

PRELIMINARMENTE

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal.

A empresa enviou em tempo hábil, suas razões, dentro do prazo estabelecido nas normas regulamentares e editais, merecendo ver o mérito analisado. De igual maneira, as contrarrazões foram apresentadas em tempo hábil, compatível com o item 15.4 do edital, ao qual merece a análise do mérito.

1. ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA

No que tange ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, vejamos a lição de Marçal Justen Filho:

“Como se observa, a legalidade e a vinculação ao ato convocatório, são manifestações jurídicas de princípio inter-relacionados. A validade dos atos administrativos praticados no curso da licitação depende de sua compatibilidade não somente com a Lei mas também com os atos administrativos praticados nas etapas anteriores.”

“Impõe-se, assim, objetivação da decisão e da escolha do administrador. Isso significa que a Lei impõe que a seleção do contratante e a definição do próprio “contrato” sejam retiradas do plano das meras cogitações pessoais e particulares do agente administrativo que exercita a função de julgar as propostas. Para isso, submete a escolha do administrador a um “procedimento” – ou seja, uma série ordenada e concludente de atos, cuja a sucessão conduz a uma decisão final suscetível de controle quanto à racionalidade, adequação e conveniência. A licitação não é apenas uma sucessão formal e mecânica de atos. A sucessão de atos significa a dissociação temporal e lógica dos diversos componentes da decisão do administrador.”

“Desse modo resta claro que a comissão está vinculada ao edital, assim como os licitantes, mas não de maneira hermética, engessada, pois cabe ao agente administrativo, balizar suas decisões em princípios como razoabilidade e proporcionalidade” (Comentários a Lei de Licitações e Contratos, Ed. Dialética 13ª Ed).



Desse modo, as regras editalícias e legais que impõem aos licitantes o dever de apresentar sua documentação em conformidade com as exigências solicitadas, visam a lisura do processo, e contemplam não só os princípios da isonomia e impessoalidade, mas também aos da eficiência, economicidade e moralidade pública, atendendo inclusive aos entendimentos dos Tribunais Superiores.

Feitas essas considerações, passamos a verificar os questionamentos arguidos pela Recorrente.

A) DAS RAZÕES

Observando o caso do procedimento em discussão, a recorrente aduz que o Pregoeiro solicitou os seguintes documentos, *ipsis literis*: "notas fiscais, o contrato, relatório fotográfico e outros documentos" em sede de solicitação de diligências.

Alega que foi apresentado um documento contendo fotos claras dos materiais entregues em obra e estando à disposição para quaisquer outras diligências das peças, bem como insinua que a comissão decidiu inabilitá-la diretamente sem a realização de qualquer nova diligência.

Ademais, a Recorrente questiona qual documentação seria suficiente para o atendimento da diligência solicitada pela Comissão, uma vez que entende que as fotos acostadas demonstram com clareza a comprovação do fornecimento dos materiais exigidos.

Inicialmente, é importante mencionar todo histórico que levou à Comissão a solicitar diligências para a empresa Recorrente.

O instrumento editalício exigiu no item 12.4.1 a documentação pertinente à Qualificação Técnica das empresas que desejassem participar da licitação, isto é, a comprovação de que a empresa possui experiência no fornecimento dos materiais objeto da presente contratação, nos seguintes termos:

12.4.1 A documentação relativa à qualificação técnico-operacional será restrita a comprovação de experiência anterior através da apresentação de 01 (um) ou mais atestados, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **que possam declarar o fornecimento dos materiais compatíveis com aqueles listados no item 3 do Termo de Referência**, através de comprovação da aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com objeto da presente licitação. **[grifo nosso]**



Ocorre que, a recorrente classificou-se como primeira colocada do Lote 01 com o valor de R\$ 1.118.000,00, apresentando Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa S C M Engenharia LTDA no dia 27 de Julho de 2023 como comprovação da sua qualificação técnica operacional.

É importante mencionar que a empresa recorrente apresentou três Atestados de Capacidade Técnica, todavia somente um deles pode ser considerado pela compatibilidade dos materiais fornecidos com aqueles listados no item 3 do Termo de Referência, em virtude do que fora exigido no item 12.4.1 do Edital.

Diante da análise do Atestado Técnico supramencionado, a Comissão observou que o quantitativo dos materiais atestados e as suas especificações, com exceção da manilha armada de comprimento 10.000mm, eram exatamente iguais àquelas solicitadas para o certame licitatório, conforme podemos observar em imagens abaixo.

DESCRIÇÃO DO ITEM	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR TOTAL
MANILHAS ARMADAS DE DN 30 MM COMP 10000 ENCAIXE PONTA E BOLSA	und	1.000	R\$ 52.000,00
GRELHAS DE CONCRETO DE 0,90 X 0,40 X 0,10 M	und	1.500	R\$ 42.000,00
MEIO FIO DNER 100X30X15 CM	und	800	R\$ 20.000,00
GUIA DE CONCRETO 100 X 0,1 X 0,04 CM	und	200	R\$ 4.600,00
BLOCO INTERTRAVADO RETANGULAR 10X20X6 CM CHANFRADO E/OU COM ARESTAS/NATURAL	m ³	1.000	R\$ 8.000,00

Atestado de Capacidade Técnica – S C M Engenharia LTDA.

LOTE 01 (continuação)

ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	COMPLEMENTO	UND	QUANT
5	GRELHAS DE CONCRETO 0,90 X 0,40 X 0,10 M	Grelhas de concreto com lâminas com resistência de 25MPa, Duplamente armada; Apresentar textura da superfície aparente lisa, isenta de fendilhamentos, fissuras e bolhas.	UND.	1.500

Item 3 do Termo de Referência – Lote 01

LOTE 02

ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	COMPLEMENTO	UND	QUANT
1	MEIO FIO DNER 100 X 30 X 15 CM	Resistência mínima de 25 MPa (250 kgf/cm ²), aos 28 dias de idade. Acabamento: Apresentar textura da superfície aparente (topo e espelho) lisa, isenta de fendilhamentos, fissuras e bolhas.	UND.	800
2	MEIO FIO ECONOMICO 100 X 30 X 10 CM	Resistência mínima de 25 MPa (200 kgf/cm ²), aos 28 dias de idade. Acabamento: Apresentar textura da superfície aparente (topo e espelho) lisa, isenta de fendilhamentos, fissuras e bolhas.	UND.	800
3	GUIA DE CONCRETO 100 X 10 X 4 CM	Resistência mínima de 25 MPa (200 kgf/cm ²), aos 28 dias de idade. Acabamento: Apresentar textura da superfície aparente (topo e espelho) lisa, isenta de fendilhamentos, fissuras e bolhas.	UND.	200
4	BLOCO INTERTRAVADO: RETANGULAR 10 X 20 X 6 CM/ CHANFRADO E/OU COM ARESTAS /NATURAL;	Com Resistência a compressão ≥ 35MPa e Resistência a tração ≥ 23mm Conforme Norma ABNT NBR 9781:2013	M ²	1.000

Item 3 do Termo de Referência – Lote 02

4



Ademais, chamou atenção também da Comissão o valor unitário atribuído ao fornecimento dos materiais na Atestação Técnica, tendo em vista que muito embora fosse um fornecimento de Julho de 2023 encontrava-se muito abaixo dos valores de mercado.

Materiais (Atestado Técnico)	Valor global (Atestado Técnico)	Quantitativo (Atestado Técnico)	Valor Unitário (Atestado Técnico)	Valor Unitário Cotação SEMAN	Valor unitário ofertado pela recorrente
Manilhas Armadas	R\$ 52.000,00	1.000	R\$ 52,00	R\$ 123,20	R\$ 123,18
Grelhas de Concreto	R\$ 42.000,00	1.500	R\$ 28,00	R\$ 193,00	R\$ 192,98
Meio Fio DNER	R\$ 20.000,00	800	R\$ 25,00	R\$ 40,67	R\$ 40,66
Guia de Concreto	R\$ 4.600,00	200	R\$ 23,00	R\$ 29,23	R\$ 29,33
Bloco Intertravado	R\$ 8.000,00	1.000	R\$ 8,00	R\$ 70,96	R\$ 70,97

Em razão disso, a Comissão optou pela promoção de diligências à empresa para conferência da fidedignidade da Atestação Técnica, uma vez que o Atestado apresentado fora emitido quatro meses antes da data da disputa licitatória e possuía as mesmas especificações e quantitativos daqueles exigidos no Termo de Referência e com valores muito abaixo daqueles praticados no mercado e ofertados na Proposta de Preços da recorrente.

Conforme mencionado pela empresa recorrente, a intenção da Comissão de Licitação foi conferência da veracidade da atestação, com a solicitação de documentos destinados ao esclarecimento da instrução processual.

Não visava a aceitação de um único documento arbitrário, mas sim documentação hábil à comprovação de que a empresa possuía experiência no fornecimento dos materiais compatíveis com o item 3 do Termo de Referência.

A Ata Interna nº 83/2023 da Comissão de Licitação, que refere-se ao julgamento das documentações de Habilitação e Proposta de Preços da licitante, deixou claro a necessidade da comprovação da fidedignidade da Atestação Técnica apresentada, bem como a solicitação de diligência enviada, ao qual cabia à empresa, com a oportunidade de contraditório e ampla defesa, comprovar que possuía experiência no fornecimento destes materiais, conforme vejamos:

Passando à análise da Qualificação Técnica da empresa, a Comissão verificou a presença de três atestados de capacidade técnica para comprovação de expertise no fornecimento dos materiais solicitados. Os Atestados de Capacidade Técnica emitidos pela empresa Nosso Porto Construtora e Reformas LTDA e Camaçari Eletroar Comércio e Serviços LTDA não demonstram a capacidade técnica da empresa licitante, tendo em vista que o item 12.4.1 do Edital exige a apresentação de atestados "que possam declarar o fornecimento dos materiais compatíveis com aqueles listados no item 3 do Termo de Referência, através de comprovação da aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com objeto da presente licitação". Muito



embora os itens fornecidos se refiram a materiais de construção, estes não possuem compatibilidade com o objeto da presente licitação, tampouco àqueles listados no item 3 do Termo de Referência. A empresa licitante apresentou também Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa SCM Engenharia LTDA que discrimina dois itens com mesmo quantitativo exigido para o lote um da presente licitação, atestando a experiência anterior no fornecimento dos referidos materiais. Todavia, a Comissão observou que os valores ofertados pela empresa licitante no referido atestado técnico, emitido no dia 27 de Julho de 2023, encontra-se muito abaixo dos valores ofertados para a presente licitação e dos valores de mercado. Desta forma, visando a necessidade de comprovação da fidedignidade da atestação, bem como a necessidade de esclarecimento e complementação da instrução processual, conforme Acórdão nº 1385/2016 – Plenário do Tribunal de Contas da União, faz-se necessária a promoção de diligências com o objetivo de apresentar notas fiscais para comprovação do efetivo fornecimento dos materiais objeto do Atestado apresentado.

No bojo da sua resposta ao pedido de diligência, a empresa recorrente informou que possuía sete anos no mercado, com expertise em serviços e na entrega de materiais gerais e específicos, listando diversos clientes à título de exemplo. Alegou também que é Contratada para fornecimento de ferramentas, através do Contrato nº 009/2023 na Secretaria Municipal de Manutenção de Salvador, atendendo perfeitamente o contrato.

No momento destinado à comprovação da fidedignidade da Atestação Técnica emitida pela empresa SCM Engenharia LTDA, a recorrente informou que buscou nos seus arquivos fotografias dos materiais fornecidos à empresa responsável pelo atestado, juntando seis fotos de materiais listados na Atestação.

Muito embora a recorrente alegue que “a comissão somente aceitaria o documento comprobatório efetivo a seu entender”, a mesma não compreendeu que a sua defesa e tampouco o seu recurso administrativo conseguem comprovar a fidedignidade do fornecimento dos materiais dispostos no Atestado Técnico emitido em 27 de julho de 2023.

As fotografias juntadas não conseguem caracterizar e comprovar que foi a empresa recorrente que forneceu aqueles materiais, que possui expertise no fornecimento de peças pré-fabricadas e tampouco que as fotos juntadas são relacionadas ao Atestado Técnico ofertado.

A possibilidade de juntar uma gama de materiais, sendo estes complementares, foi pensada visando a comprovação da veracidade da Atestação, diante de tantas estranhezas constatadas pela Comissão, todavia a recorrente, que alega no bojo do seu recurso que “as diligências servem (...) para a empresa conseguir comprovar a sua capacidade (...)”, mesmo ciente que a mesma foi realizada para garantia da fidedignidade da sua Atestação não preocupou-se em comprovar a veracidade da documentação.



PRIMEIRA CAPITAL DO BRASIL

Prefeitura Municipal do Salvador
Secretaria Municipal de Manutenção
Comissão Setorial de Licitação

PMS
SEMAN
COSEL

Um conjunto de seis fotos de materiais, que podem ser retirados facilmente de sítios eletrônicos, realmente não podem ser considerados como documentos comprobatórios efetivos para a comprovação da fidedignidade da Atestação apresentada.

Ademais, em sequência, a recorrente afirma que foi solicitada diligência da segunda colocada, a empresa MIRAGEM PRÉ-MOLDADOS LTDA, e que foi aceita da mesma a nota fiscal como documentação comprobatória do fornecimento dos materiais.

Vale salientar que foi realizada a mesma diligência da primeira colocada, em razão de a empresa ter apresentado Atestado Técnico de fornecimento de material após seis dias corridos da constituição da sua empresa, ao qual causou estranheza à Comissão acerca da sua veracidade.

Instada a se manifestar, a empresa recorrida apresentou as notas fiscais referentes à Atestação Técnica apresentada, cuja autenticação da nota fiscal eletrônica foi devidamente verificada pela Comissão, assim como todas as informações contidas na mesma e no Atestado Técnico.

A recorrente afirma que o entendimento da Comissão é de *“querer tomar a nota fiscal o próprio atestado de capacidade”*, o que não ocorre.

Conforme Acórdão nº 1385/2016-Plenário trazido no bojo do seu Recurso Administrativo, o Tribunal de Contas da União é claro acerca da faculdade da comissão de licitação realizar diligências para verificar a fidedignidade dos documentos apresentados pela licitante, conforme vemos:

Não há previsão legal, para fins de qualificação técnica, da apresentação de notas fiscais para comprovação dos atestados de capacidade técnica. Contudo, é faculdade da comissão de licitação ou do pregoeiro realizar diligências para verificar a fidedignidade dos documentos apresentados pela licitante. [grifo nosso]

Conforme passagem do item que trata da qualificação técnica no Edital é possível verificar que não foi exigida a apresentação de nota fiscal como atestado técnico, isto é, ao contrário do que afirma a recorrente, em momento algum a nota fiscal foi requerida para substituição do atestado de capacidade técnica.

Ainda em passagem do mesmo Acórdão citado pela recorrente, o relator José Múcio Monteiro, que julgava a declaração de idoneidade de uma empresa cuja atestação suscitava dúvidas, assim mencionou:

12. Ocorre que, por outro lado, **diante de dúvidas em relação aos documentos apresentados pelo licitante, faculta-se à comissão de licitação ou ao pregoeiro a realização de diligências para a verificação da fidedignidade de seu conteúdo.** Da mesma forma, compete ao órgão de controle externo verificar a correta observância das normas e princípios relativos aos procedimentos licitatórios no âmbito da Administração Pública Federal.

13. De qualquer forma, o presente processo não cuida de examinar se a comprovação da capacidade técnica se dá por meio de notas fiscais. **Trata-**

 7



PRIMEIRA CAPITAL DO BRASIL

Prefeitura Municipal do Salvador
Secretaria Municipal de Manutenção
Comissão Setorial de Licitação

PMS
SEMAN
COSEL

se aqui de procedimento de controle externo onde se verificou que a licitante apresentou atestados sem correspondência com a realidade, configurando fraude à licitação, como mencionado nos parágrafos acima. A inexistência de notas fiscais apenas corroborou a comprovação de que os atestados não correspondem aos serviços listados pela licitante no pregão conduzido pela Capes. [grifo nosso]

Causa estranheza que a recorrente alegue que “*não há qualquer norma que obrigue qualquer empresa licitante a apresentar nota fiscal em processos licitatórios públicos, por ser um documento privado da empresa, aonde contem dados como preços que a empresa tem o direito de não querer revelar*”, quando seu próprio atestado técnico diz os valores unitários e globais realizados naquela operação.

Valores estes que foram objeto de dúvida quanto à fidedignidade da atestação por estarem abaixo dos preços de mercado e daqueles propostos à Administração Pública.

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir *expertise* técnica.

Destarte, a Lei 8.666/93 traz em seu bojo a necessidade de constatação e comprovação técnica dos licitantes em plena observância ao disposto no Edital, conforme artigo 30, II e §1º, I.

Nesse sentido, o entendimento doutrinário e jurisprudencial garante que é dever da Administração, pairando dúvida acerca do conteúdo do documento apresentado, realizar diligência a fim de se certificar da veracidade das informações nele contempladas, conforme explica Marçal Justen Filho:

(...) não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados –, a realização de diligências será obrigatória. (...). Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes. Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª. ed., São Paulo, Dialética, 2005, p. 424.)

Ademais, entende-se com essa passagem que o processo licitatório deve estar firmado nos princípios legais, e principalmente no princípio da TRANSPARÊNCIA, ora que, para que seja de sucesso o tratamento igualitário entre as empresas, as mesmas devem estar disputando com isonomia, ou seja, com apresentação de documentos SÓLIDOS e VERDADEIROS.

O pregoeiro, como peça importante no processo, tem o dever de sempre manter o processo licitatório dentro da legalidade, e penalizar aquelas empresas que talvez atuem em desconformidade com a legislação, podendo as vezes até ser caracterizado uma tentativa de fraude ao certame licitatório.



Acerca do assunto, observe o que leciona o jurista Marçal Justen Filho:

Suponha-se que o particular apresentou um certo atestado para comprovar o preenchimento de experiência anterior. Há dúvidas, no entanto, sobre a compatibilidade da contratação referida no atestado e o objeto licitado. Será obrigatório que a Comissão convoque o interessado a esclarecer a natureza de sua experiência anterior. Para tanto, será muito mais relevante a exibição de documentação do que as meras palavras do licitante. Logo, será facultado ao interessado apresentar a documentação atinente à contratação de que resultou o atestado. " (Cf. in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., Dialética, São Paulo, 2010, p. 599).

É oportuno apresentar também decisão proferida em 25/04/2022 pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, através do Processo Nº 210943/2019, que teve como Relator o CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO, abaixo fragmentos da decisão:

No tocante a responsabilização dos envolvidos, conforme exposto pela Unidade Técnica, entendo que o responsável pelo processo licitatório Sr. José Carlos Pessoa, não cumpriu com zelo e cuidado sua atribuição de verificar a regularidade dos atestados, pois teria a obrigação de receber, examinar, todos os documentos relativos ao cadastramento dos licitantes, conforme estipulam o art. 6º, XVI e art. 51, ambos da Lei nº 8.666/1993. Assim, tal qual, já exposto no item anterior, **restando demonstrada a conduta omissiva cometida pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação, visualizo a ocorrência de erro grosseiro ao não analisar devidamente a regularidade dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa vencedora do certame.** [grifo nosso].

No presente caso, constata-se que a Recorrente somente apresentou alegações e fotografias que não comprovam a veracidade do Atestado Técnico, sem promovido qualquer juntada de documento comprobatório ou mesmo apontado indícios que fundamentam sua suspeita.

A empresa recorrente solicita ainda a realização de **inspeção in loco dos materiais entregues e já instalados** na JDE Coffe R. do Luxemburgo, 586 – Granjas Rurais Pres. Vargas, Salvador – BA, CEP nº 41.230-130, mas fica o questionamento de como será comprovado que tais materiais foram fornecidos pela licitante ou tampouco se estes foram os materiais fornecidos na Atestação Técnica fornecida pela empresa S C M Engenharia LTDA já que a mesma se obsta a fornecer documentações atinentes à contratação que resultou no atestado.

Fotografias e materiais já instalados não conseguem comprovar que a empresa recorrente foi responsável pelo fornecimento daqueles materiais e tampouco a fidedignidade daquela atestação.

Cabe atender, portanto, o pedido da empresa recorrente ao deixar um "espaço para que o Pregoeiro informe objetivamente" as decisões que permitem e indicam que a Administração Pública solicite documentações comprobatórias, a exemplo das notas fiscais em caso de dúvidas acerca da Atestação apresentada.



Voto: (...) Não há impedimento legal para apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos por empresas do mesmo grupo. Porém, **como a confiabilidade desses atestados é menor, fazem-se necessárias medidas para ratificar seu teor, a exemplo da diligência para a apresentação de cópias de contratos, medições, notas fiscais, registros em órgãos oficiais etc.**, ou a evidenciação da desnecessidade desse procedimento. Acórdão TCU 59/2022 – PLENÁRIO. [grifo nosso]

RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA. INABILITAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS IMPOSTOS NO EDITAL DO CERTAME. NÃO APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA NA FASE DE HABILITAÇÃO. PENA DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA E IMPEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO COM O ESTADO DO CEARÁ PELO PERÍODO DE DOIS ANOS E SEIS MESES. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DA PUNIÇÃO À CONDUTA PERPETRADA PELA EMPRESA RECORRENTE. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. (...) 3. A simples apresentação de nota fiscal no momento da verificação da qualificação técnica da proponente não tem o condão de substituir o atestado de capacidade técnica expressamente exigido na norma interna da licitação, tratando-se de mera providência de caráter subsidiário, **exigível unicamente caso observada a necessidade de comprovação dos dados veiculados no documento de qualificação.** (...) ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Recurso Administrativo n. 8510139-37.2014.8.06.0000 (...) Fortaleza, 16 de julho de 2015 Desembargadora Maria Iracema Martins do Vale Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR FRANCISCO SALES NETO Relator Procurador (a) de Justiça (TJ-CE - Recurso Administrativo: 85102393720148060000 CE 8510239-37.2014.8.06.0000, Relator: FRANCISCO SALES NETO, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/07/2015) [grifo nosso]

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993).

(...)

A promoção de diligência em face do atestado de capacidade técnica pode ter como finalidade tanto a complementação de informação ausente no documento como a confirmação da veracidade dos fatos nele descritos. É importante ressaltar que a diligência pode ser feita junto à empresa ou ao emissor do atestado, ficando a cargo da comissão ou do pregoeiro decidir qual opção será mais rápida e segura.

(...)

Imagine, por exemplo, que há dúvida quanto à efetiva execução do objeto indicado no atestado. Nesse caso, em diligência, a administração poderia solicitar ao próprio licitante que apresentasse a cópia da nota fiscal relativa aquele fornecimento/serviço referido no atestado. Não se admite, porém, que o próprio edital exija a apresentação de atestadosacompanhados das respectivas notas fiscais, visto que estes últimos não são documentos de habilitação. Aliás, o TCU tem um posicionamento muito firme no sentido de que apenas os documentos previstos nos artigos 27 a 31 da Lei n.º 8.666/1993 podem ser solicitados como requisito de habilitação. É ilegal e restringe a competitividade do certame licitatório a exigência de documentos de habilitação além daqueles previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993. (Acórdão 2.730/2015 – Plenário) [grifo nosso]



A faculdade conferida pelo artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/93 à comissão de licitação para averiguar a veracidade de documento apresentado por participante do certame não retira a potencialidade lesiva da conduta enquadrada no artigo 304 do Código Penal. 2. A consumação do delito de uso de documento falso independentemente da obtenção de proveito ou da ocorrência de dano." (HC nº 84.776/RS, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, J. em 05.10.2004, DJ de 28.10.2004) [grifo nosso]

"Licitação. Habilitação dos proponentes. A conversão do julgamento em diligência para colher parecer técnico ou promover diligência para verificar, em concreto, realização de serviços pela proponente, não desatende, pelo contrário, cumpre a finalidade normativa do art. 43 da Lei 8.666/93" (TJSP, ApCv 82.422-5, DJ de 9/08/1999) [grifo nosso]

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PREGÃO. DECLASSIFICAÇÃO. PENALIDADES. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA. DESCRENCIAMENTO. SICAF. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. RAZOABILIDADE. 1. As penalidades de impedimento de licitar e de contratar com a União, bem como a de descredenciamento do sistema de cadastramento unificado de fornecedores (SICAF) encontram-se expressamente previstas no art. 7º da Lei 10.520/2002. Ressalte-se que, a teor do mencionado dispositivo legal, o descredenciamento do SICAF poderia perdurar pelo prazo de até 5 (cinco) anos; a sanção ora em análise, todavia, foi fixada em 2 (dois) anos, o que refuta, também, a alegação de desproporcionalidade contida nas razões recursais. 2. A diligência que consistiu na solicitação de cópias das notas fiscais das vendas efetuadas para as empresas que forneceram os atestados de capacidade técnica é atitude perfeitamente condizente com a faculdade conferida à pregoeira pelo edital e pela legislação regente da matéria, além de se mostrar razoável, pois as notas fiscais são os documentos hábeis a demonstrar probatoriamente as informações consignadas naqueles atestados. 3. Inexiste violação a qualquer dos princípios norteadores da licitação, porquanto a medida impugnada buscou resguardar a segurança do certame e do interesse público, não tendo sido uma exigência desarrazoada ou imprópria para a situação que se evidenciou, qual seja, a incerteza quanto à informação presente em tais documentos. 4. Na hipótese, carece de prova inequívoca a alegação de que a Administração tenha agido de maneira ilegal ou com excesso ao aplicar as penalidades ora impugnadas, as quais foram motivadas, na forma do art. 50, § 1º da Lei 9.784/99, em processo administrativo no qual a ampla defesa foi regularmente exercida, forte no devido processo legal. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento, (grifo) (TRF-1 - REOMS: 38636120134014100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 20/10/2014, SEXTA TURMA, Publicação: 10/11/2014) [grifo nosso]

LICITAÇÃO. Suspensão e impedimento de participar de licitação e contratar com a Administração pelo prazo de cinco anos. Inquérito policial arquivado. Instâncias administrativa e criminal independentes. Impetrante que teve oportunidade de comprovar a realidade dos serviços mencionados nos atestados de capacidade técnica que apresentou, até por simples cópia das notas fiscais correspondentes, mas não o fez, de modo que não informou a conclusão de que eram ideologicamente falsos, além de ter atrasado a licitação com a falta de atendimento às determinações tendentes a esclarecer a verdade. Nada apresentou contra a validade da sanção administrativa. Sem evidência de violação a direito líquido e certo. Recurso e reexame necessário a que se dá provimento para denegar a segurança, (grifo) (TJ-SP APL: 30053261620128260309 SP 3005326-





PRIMEIRA CAPITAL DO BRASIL

Prefeitura Municipal do Salvador
Secretaria Municipal de Manutenção
Comissão Setorial de Licitação

PMS
SEMAN
COSEL

16.2012.8.26.0309, Relator: Edson Ferreira, Data de Julgamento: 12/03/2014,
12a Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/03/2014) [grifo nosso]

Como visto, havendo dúvida sobre a veracidade das informações constantes no atestado de capacidade técnica apresentado, é perfeitamente admissível a exigência de apresentação da nota fiscal para comprovar a execução que emanou o atestado.

Diante das circunstâncias que envolvem o caso descrito, verifica-se que o ônus de provar a veracidade da documentação apresentada para afastar qualquer dúvida é da Recorrente, o que não restou comprovado nos autos, inclusive porque a mesma se recusou a fornecer a documentação solicitada, considerando a não apresentação das notas fiscais e contrato em sede de diligência.

Sob esse enfoque, a Nova Lei de Licitações e Contratos, a Lei Federal nº 14.133/2021, que rege o presente instrumento convocatório, foi clara ao regram em seu artigo 169, que as contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo. Sendo que, a primeira linha de defesa é integrada por agentes de licitação.

Portanto, existindo qualquer incerteza relativa aos documentos de habilitação ou proposta, é certo que a análise não deve limitar-se apenas ao aspecto meramente formal, da verificação do atendimento das exigências fixadas no instrumento convocatório, mas deve ser verificada a veracidade das informações, com a finalidade de tomar a decisão fundamentada em face da verdade constante nos autos.

É importante ressaltar que a finalidade da área técnica não é de direcionar a licitação ou torna-la impossível de ser alcançada, mas sim de garantir que a empresa licitante tenha experiência no fornecimento das peças pré-fabricadas, objetivo do certame, uma vez que as mesmas são estruturas modulares, que se encaixam, e que seguem um modelo de construção pré-definido e mais eficiente.

No caso das estruturas de concreto pré-fabricadas, as peças são produzidas em instalações industriais, que contam com laboratórios de testes, equipamentos específicos, mão de obra especializada e que devem seguir rigorosos padrões de qualidade.

A produção de peças pré-fabricadas, conforme determinam as normas técnicas, deve atender a diversos padrões, além de envolver etapas de avaliação da matéria-prima, elaboração do projeto de fabricação, cura das peças, distribuição e montagem da obra.

Desta forma, é necessário que a empresa licitante possua experiência na avaliação e transporte desses materiais para garantir a maior segurança dos cidadãos, em razão do alto rigor técnico e controle de qualidade mais detalhado.

Tampouco pode-se falar de desobediência ao princípio da economicidade e vantajosidade, uma vez que a diferença entre a proposta de preços da empresa recorrente e da recorrida é de R\$ 77,40, ao qual a recorrente não foi capaz de

demonstrar a veracidade da Atestação fornecida, bem como da expertise no fornecimento dos materiais solicitados.

Portanto, resta claro que a empresa recorrente diante de suas alegações, bem como da recusa na apresentação de documentação complementar requerida por esta Comissão, não conseguiu comprovar a fidedignidade da sua atestação, e portanto, não demonstrando que, de fato, forneceu os materiais objeto do seu Atestado de Capacidade Técnica.

2. CONCLUSÃO

Portanto, considerando o quanto exposto, a legislação vigente atinente ao caso e o instrumento convocatório, esta Comissão decide conhecer do Recurso interposto pela empresa **JTEC ELÉTRICA E MANUTENÇÃO LTDA**, para no mérito julgar IMPROCEDENTE, mantendo a classificação da empresa **MIRAGEM PRÉ-MOLDADOS LTDA**.

Salvador, 20 de Fevereiro de 2024.

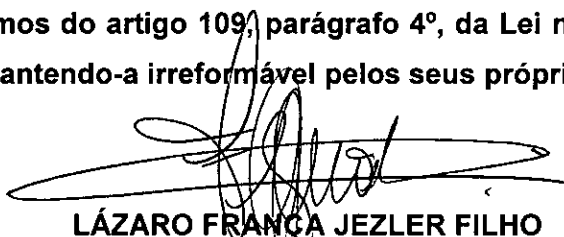


JEFERSON AUGUSTO RAMOS DE JESUS
Pregoeiro



RAISSA LIMA MOURA
Presidente Da Comissão De Licitação

RATIFICO nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.



LÁZARO FRANÇA JEZLER FILHO
Secretário da Secretaria de Manutenção - SEMAN